

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despacho de ontem:

Francisco de Matos Dias Ferrão, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho da Pampilhosa da Serra — aprovada a sua caução.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 8 de Maio de 1912.—O Director Geral, interino, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem*, sobre os géneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no segundo trimestre do corrente ano.

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$006
Desperdícios de lã	"	\$020
Desperdícios de seda	"	\$400
Lã em rama por lavar	"	\$080
Lã em rama lavada	"	\$150
Peles em bruto, verdes	"	\$180
Peles em bruto, secas	"	\$250
Peles cortadas	"	\$600
Peles em retalhos	"	\$280
Raspas de peles ou coiros	"	\$030
Seda em casulos	"	1\$500
Sementes de bicho de seda	"	15\$000
Tripas secas	"	\$280
Tripas salgadas	"	\$080
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$050
Barrotes	Metro	\$020
Folhas de madeira para marcenaria	"	\$350
Folhas de madeira, não especificadas	"	\$200
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	\$120
Madeira em bruto, de pinho (em toros)	"	\$002,3
Madeira em bruto, não especificada	"	\$008
Ripas, fasquia e boana	Met. cub.	1\$200
Sementes oleosas	Quilogr.	\$040
Tabuado	Metro	\$020
Travessas de madeira	Quilogr.	\$005
Vigas, vigotas, longrinas e paus para postes telegráficos	"	\$008
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$080
Cal em pedra	"	\$001
Cal em pó	"	\$008
Pedras de cantaria	"	\$002
Pedras em paralelepípedos	"	\$001
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$060
Cobre batido e laminado	"	\$200
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	\$120
Sucata de ferro	"	\$003
Produtos químicos		
Borra de vinho	Quilogr.	\$040
Cloreto de mercúrio	"	\$900
Sal comum	"	\$001
Sarro de vinho	"	\$150
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	\$600
Cera preparada	"	\$650
Resíduos de açúcar	"	\$010
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Seda		
Fio torcido	Quilogr.	8\$000
Rama, pêlo e trama	"	5\$000
Algodão		
Fio	Quilogr.	\$400
Obras de tecidos diversos de algodão	"	\$480
Tecidos de algodão, crus	"	\$400
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$550
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	\$150
Linho em tecidos	"	\$350
Lonas para velas	"	\$400
Obra de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	"	\$600
Sacaria	"	\$010
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$050
Batatas	"	\$015

	Unidades	Valores
Biscoito e bolacha	"	\$180
Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	\$080
Féculas	"	\$080
Legumes secos	"	\$080
Massas alimentícias	"	\$100
Géneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$150
Açúcar não especificado	"	\$060
Pescarias		
Ameijoas	Quilogr.	\$080
Lagostas	Uma	\$160
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$040
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$025
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$020
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$080
Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$300
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$025
Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, seco e com sal	"	\$040
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$010
Alhos	"	\$060
Amêndoas com casca	"	\$070
Amêndoas em miolo	"	\$240
Ananazes	Um	\$300
Atum em conserva (incluindo as taras de fô-lha de Flandres)	Quilogr.	\$090
Banha e unto	"	\$250
Carne fresca e preparada	"	\$300
Castanhas verdes e secas	"	\$030
Cebolas	"	\$010
Conserva de azeitonas em salmoira	"	\$030
Conserva de legumes e hortaliças	"	\$040
Conserva de tomates em massa	"	\$080
Conserva de tomates em salmoira	"	\$040
Doce seco e de calda	"	\$250
Figos secos	Quilogr.	\$350
Frutas não mencionadas, verdes	"	\$010
Frutas não mencionadas, secas	"	\$080
Hortaliças e legumes verdes, não mencionados	"	\$050
Lampreia em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$450
Laranjas	Milheiro	1\$500
Limões	"	2\$000
Maças	Quilogr.	\$020
Manteiga	"	\$500
Mel	"	\$080
Ovos	Milheiro	10\$000
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	\$140
Queijos	"	\$300
Salmão em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$550
Sardinha e carapau em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	\$090
Tomates	"	\$020
Toucinho	"	\$250
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$800
Armas		
Armas brancas	Uma	\$500
Armas de fogo portáteis	"	1\$000
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Luvras de pelica	Par	\$250
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$025
Madeira em obra	"	\$055
Obra de esparto	"	\$020
Obra de palma	"	\$200
Obra de vime	"	\$080
Palitos de madeira	"	\$060
Cestos vazios para atêrro	"	\$100
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$020
Louça de barro	"	\$100
Telhas	"	\$010
Tejolos	"	\$005
Vidro em obra	"	\$005
Obras de metais		
Aço em obra de cutelaria	Quilogr.	\$350
Chumbo de munição	"	\$090
Chumbo em tubos	"	\$080
Cobre e liga de cobre em obra	"	\$380
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$060
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$030
Ferro em obra diversa	"	\$080
Pregadura de ferro	"	\$040
Prata (excepto moeda)	"	20\$000
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$400
Livros e impressos	"	\$250
Papel de embrulho	"	\$080
Papel de impressão comum de jornal	"	\$080
Papel de outras qualidades	"	\$160

	Unidades	Valores
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$100
Botas	Par	1\$200
Botas de lona	"	1\$000
Alpergatas	"	\$240
Sapatos de ourelos	"	\$160
Sapatos de trança	"	\$220
Sapatos de outras qualidades	"	\$600
Tamancos	"	\$400
Cera em velas	Quilogr.	\$700
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$700
Chapéus de pêlo de seda, para homem	"	1\$600
Chapéus doutras qualidades, finos	"	\$700
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$200
Cordame de cairo	Quilogr.	\$100
Cordame de esparto	"	\$090
Cordame de linho	"	\$160
Medicamentos	"	\$500
Sabão	"	\$050
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$200

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 8

Secretaria da Guerra, 24 de Abril de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(2.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Conselho Superior de Promoções acerca do recurso n.º 35, em que é recorrente António Júlio Belo de Almeida e recorrido o Ministro da Guerra:

Mostra-se que o recorrente, tenente do corpo do secretariado militar, interpôs recurso perante o Conselho Superior de Promoções, por não ter sido promovido a capitão pela *Ordem do Exército* n.º 29, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1911, na vaga aberta nessa ocasião, pela passagem dum capitão à inactividade, por doença, vaga a que se julga com direito pelo disposto no § único do artigo 425.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e que foi preenchida pelo capitão em disponibilidade de regresso do ultramar, Cláudio Chaby, em virtude do que determina o artigo 7.º da carta de lei de 20 de Agosto de 1908.

Mostra-se alegar o recorrente:

— que a doutrina que parece regular a entrada no quadro dos oficiais que excedem o número limitado de indivíduos que os devem constituir é a do § único do artigo 425.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que diz textualmente o seguinte: «Nos quadros em que existam oficiais a mais do que os fixados nesta organização, por cada grupo de três vagas, duas serão sempre preenchidas por promoção, e uma pelos oficiais a mais dos respectivos quadros»;

— que o referido § único do artigo 425.º não pode ter carácter transitório, pois que se o tivesse, por essa forma seria designado na lei; nem carácter restritivo, porquanto muito taxativamente dispõe que todas as vagas sejam preenchidas sempre por aquela forma;

— que em conformidade com a alegação anterior, a disposição do referido § único do artigo 425.º tem de ser aplicada, duma forma geral, a todos os oficiais que excedam os quadros, no número dos quais são compreendidos os oficiais na situação de disponibilidade, revogando a mesma disposição, necessariamente, o artigo 7.º da carta de lei de 20 de Agosto de 1908, que se refere à proporção em que os oficiais supranumerários devem entrar nos quadros;

— que várias promoções e colocações tem sido feitas em desarmonia com a lei de 1908;

— que, não se tendo feito a colocação de oficiais supranumerários nos quadros, pela lei reguladora de 1908, e tendo sido feita, segundo parece, pela disposição do § único do artigo 425.º da organização do exército, entende de justiça que deve ser promovido ao posto de capitão, desde 30 de Dezembro findo, data em que se deu a terceira vaga de capitão no último grupo de três vagas desta classe no seu quadro;

Mostra-se informar a 1.ª Direcção da Secretaria da Guerra, no sentido de que a disposição do § único do artigo 425.º da organização do exército, é para ser aplicada aos oficiais que excedem os quadros pela redução feita nos mesmos pela organização do exército de 1911, regulando para os oficiais em disponibilidade, as disposições da carta de lei de 20 de Agosto de 1908.

Informa mais a mesma 1.ª Direcção:

— que por despacho ministerial foi determinado que os oficiais em disponibilidade provenientes, quer do regresso de outros ministérios, quer por serem julgados prontos pela junta de saúde, e bem assim, os que excedem os quadros por a redução dos mesmos, formassem um só grupo de oficiais, os quais dariam entrada nos respectivos quadros pela forma determinada no § único do artigo 425.º